

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 37/2023/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, para os trabalhadores da Administração Pública, no período compreendido entre as 00H00 e as 24H00 do dia 27 de outubro de 2023.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. A Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para os trabalhadores da Administração Pública, no período compreendido entre as 00H00 e as 24H00, do dia 27 de outubro de 2023, no qual consta, como proposta de serviços mínimos a redação que se transcreve “Os serviços mínimos serão assegurados, nos serviços referidos nos artigos 397º da LCTFP e 537º do Código do Trabalho que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana, propondo-se indicativamente, em termos efectivos, um número igual àquele que garante o funcionamento aos domingos, no turno da noite, durante a época normal de férias, sendo que tais serviços serão fundamentalmente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve. Serão ainda assegurados os tratamentos de quimioterapia e hemodiálise já anteriormente iniciados.”.

2. Em face do aviso prévio, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I.P.) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 18 de outubro de 2023, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, não sendo possível, contudo, a realização da mesma pela não comparência das partes, conforme comunicação remetida a esta Direção-Geral pelo IRN.

4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dra. Maria Alexandra Massano Simão José

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Isabel Maria Amaro Nico (por impedimento do árbitro efetivo)

5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 19 de outubro de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

6. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos seguintes:

6.1 – Alega o IRN, IP (e vamos transcrever):

(...)

**1. No dia 12.10.2023, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, apresentou um pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia 27 de outubro de 2023.**

2. *Dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho vigentes e aplicáveis ao IRN, IP (cfr. ACT 1/2009 e ACT 3/2010) não consta qualquer definição de serviços mínimos, ou referência aos meios necessários para os assegurar.*
3. *No aludido pré-aviso de greve, a pretexto dos serviços mínimos a assegurar naquele período, apenas é referido que **“os serviços mínimos serão assegurados, nos serviços referidos nos artigos 397º da LCTFP e 537º do Código do Trabalho que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana, propondo-se indicativamente, em termos efectivos, um número igual de àquele que garante o funcionamento aos domingos, no turno da noite, durante a época normal de férias, sendo que tais serviços serão fundamentalmente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve. (...)” e, por outro lado, relativamente à segurança e manutenção de instalações e equipamentos, é referido que: “(...) nos serviços que não funcionem ininterruptamente ou que não correspondam a necessidades sociais impreteríveis, a segurança e a manutenção do equipamento e instalações serão asseguradas nos mesmos moldes em que o são nos períodos de in interrupção ou de encerramento; Nos serviços que funcionem ininterruptamente ou que correspondam a necessidades sociais impreteríveis os serviços necessários à segurança e a manutenção do equipamento e instalações serão asseguradas no âmbito dos serviços mínimo, sempre que tal se justifique”. – cfr. pré-aviso, com negrito e sublinhado nossos.***
4. *Ora, desde logo, nos termos do disposto no 1 do artigo 397º da LTFP é a associação que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (e não, como parece entender a associação declarante, os trabalhadores que não pretendam exercer o seu direito à greve).*
5. *Sendo também certo que o IRN, IP integra serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, mas que, contudo, não funcionam, ininterruptamente, 24 horas por dia, nos 7 dias da semana; pelo que, e nessa medida, não lhes poderá ser aplicável a proposta de definição dos serviços mínimos nos moldes em que a associação sindical declarante a formula.*
6. *Donde, neste enquadramento - e à semelhança do que tem vindo a suceder noutros contextos de greve - com vista a garantir à satisfação das necessidades sociais impreteríveis que os seus serviços asseguram, entendeu o IRN, IP solicitar a definição dos serviços mínimos a assegurar no âmbito da greve aqui em apreço (e dos meios necessários para o efeito)<sup>1</sup>, ao abrigo do disposto no artigo 398.º da LTFP.*

<sup>1</sup> Vejam-se, entre outros, os pedidos que culminaram na prolação (pelo colégio arbitral, então, constituído): o acórdão n.º 14/2018, o acórdão n.º 18/2018, o acórdão n.º 15/2019, o acórdão n.º 17/2019, o acórdão n.º 21/2019, o acórdão n.º 22/2019, o acórdão n.º 24/2019, ou o acórdão n.º 22/2019.

Com efeito:

7. **O Instituto dos Registos e do Notariado, IP (IRN, IP), é um Instituto Público, integrado na administração indireta do Estado, que tem por missão executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de registo, com vista a assegurar a prestação de serviços aos cidadãos e empresas, no âmbito da nacionalidade e identificação civil, do registo civil, predial, comercial, de bens móveis e de pessoas coletivas, bem como assegurar a regulação, controlo e fiscalização da atividade notarial<sup>2</sup>.**

8. Para a prossecução dessa missão, o IRN, IP conta com a colaboração de cerca de cinco mil trabalhadores, integrados quer em carreiras do regime geral da administração pública, quer nas carreiras do regime especial dos registos e do notariado.


9. De entre o extenso rol de serviços prestados pelo IRN, IP aos cidadãos e empresas, através das diversas valências que integram os serviços de registo - **existem alguns que assumem particular relevo para a apreciação da questão que motivou o pedido de intervenção deste Tribunal Arbitral, seja pela sua essencialidade e/ou pela natureza dos constrangimentos resultantes da sua privação, a saber e no caso:** (i) a realização de casamentos civis urgentes, in articulo mortis ou na iminência de parto; (ii) a realização de testamentos in articulo mortis; (iii) a realização casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve; (iv) os serviços destinados à obtenção do cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente (vulgo "extremo urgente"); (v) os serviços destinados à obtenção do cartão de cidadão provisório; (vi) os serviços tendentes à obtenção do passaporte eletrónico português (doravante PEP) com o nível de prioridade urgente-Aeroporto.

10. Pois, na verdade, **o direito à identidade pessoal e à cidadania são direitos constitucionalmente consagrados** – cfr. n.º 1 do artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP).

11. Havendo aqui que destacar, a pretexto, **que o cartão de cidadão (CC) é um documento de cidadania, que permite ao cidadão identificar-se de forma segura, porquanto constitui título bastante para provar a identidade do seu titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas, contendo os dados de cada cidadão relevantes para a sua identificação (como o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de utente dos serviços de saúde e o número de identificação da segurança social).**

12. O Cartão de Cidadão (cuja obtenção é obrigatória para todos os cidadãos nacionais, residentes em Portugal ou no estrangeiro, a partir dos 20 dias após o registo de nascimento) é, pois, **o documento base da cadeia de identidade; por exemplo, sem aquele documento, não é possível solicitar a emissão de passaporte ou de certificado de registo criminal.**

<sup>2</sup> Bem como a prestação de serviços no âmbito dos Cartórios Notarias Públicos que ainda subsistem.

- 
13. Sendo igualmente um documento indispensável a qualquer cidadão português que se pretenda deslocar dentro da União Europeia ou do Espaço Schengen.
14. Ademais, para além de um documento de identificação físico, o Cartão de Cidadão consubstancia, outrossim, um documento eletrónico que permite a realização de várias operações, destinadas quer ao exercício de direitos, quer ao cumprimento de obrigações, sem necessidade de interação presencial, ou seja, é um documento indispensável no ecossistema da prossecução de vários direitos constitucionalmente consagrados, quer no mundo físico (exibição do documento), quer no mundo digital (autenticação forte), sendo que nesta última vertente até a validade da chave móvel digital está dependente da validade do certificado do Cartão de Cidadão, pressupondo que este último se encontra no estado de ativo.
15. Ora, em regra e em situações normais, o cartão de cidadão pode ser solicitado em qualquer balcão de atendimento do IRN, IP que disponibilize o serviço, nas Lojas do Cidadão e nos Postos Consulares portugueses.
16. Contudo, em determinadas circunstâncias (que procuram dar resposta à ocorrência de situações que determinem a premência na obtenção deste documento), o mesmo pode ser solicitado em qualquer balcão de atendimento (o pedido) e disponibilizado (entrega) de forma praticamente imediata, ou seja no próprio dia ou no dia útil seguinte, pese embora neste último caso, embora o pedido possa ser efetuado em qualquer balcão de atendimento, já a entrega apenas pode ocorrer em alguns daqueles serviços.
17. É o caso dos pedidos designados de “extremo urgentes” (em que o CC é obtido no próprio dia, se solicitado até às 11h00, ou no dia útil seguinte), que podem ser efetuados em qualquer balcão que disponibilize o serviço, mas cuja entrega é feita, exclusivamente, no Departamento de Identificação Civil do Campus da Justiça, em Lisboa e na Loja do Cidadão do Porto.
18. Ou dos cartões de cidadão provisórios (documento que substitui o CC por um período de 90 dias e que pode ser obtido no próprio dia) – que podem ser solicitados em qualquer posto que disponibilize o serviço, mas que são entregues apenas em determinados serviços específicos (designados por centros emissores), a saber: nas Conservatórias de Registo Civil de Angra do Heroísmo, Aveiro, Braga, Évora, Faro, Funchal, Ponta Delgada, no Departamento de Identificação Civil do Porto, no Gabinete de Identificação Civil e nas Lojas de Cidadão de Coimbra e Castelo Branco.
19. Ora, aqui chegados, importa recordar que, sob a epígrafe “Obrigações de prestação de serviços durante a greve”, o artigo 397.º da LTFP prescreve, expressa e claramente, que:
- 1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os**

*trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.*

*2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores:*

*(...)*

*i) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado; (...)"*

*20. Pelo que é incontornável – como, de resto tem vindo a ser entendido no âmbito das diversas decisões arbitrais que, em contextos semelhantes ao que aqui nos ocupa, se pronunciaram sobre esta questão – não só que o IRN, IP integra um dos “setores”, elencados, de forma exemplificativa, no n.º 2 do artigo 397.º da LTFP (vd alínea i); como, ademais, que alguns dos serviços prestados por este Instituto devem ser considerados como indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e, nessa conformidade, não poderão os mesmos deixar de ser englobados no núcleo de serviços essenciais cuja efetiva prestação deve ser garantida mesmo em contexto de greve).*

*21. Sendo igualmente incontestável que, não obstante o direito à greve estar constitucionalmente consagrado como um direito fundamental (cfr. artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), beneficiando, por isso, da especial proteção que lhe é conferida pelo artigo 18.º da CRP), está assente (e é unanimemente aceite) que não é um direito ilimitado, antes devendo o seu exercício respeitar os limites ao exercício de outros direitos fundamentais e, evidentemente, as normas previstas pelo legislador ordinário para o procedimento de greve.*

*22. Por essa razão - e apesar de ser sabido que, até pela sua própria finalidade, o exercício do direito à greve determina, necessariamente, a lesão de outros direitos constitucionalmente tutelados (assumindo o próprio legislador, inequivocamente, a possibilidade de resultarem da greve determinados prejuízos para a entidade empregadora e para os próprios destinatários finais do serviço ou atividade por ela prestado, nomeadamente, consagrando a proibição de substituição dos trabalhadores grevistas, de forma a impedir que a entidade empregadora consiga anular por completo os efeitos da greve - cfr. artigo 535.º do CT) - o legislador não deixou de acautelar que os prejuízos, inerentes e decorrentes da greve, não são desmesurados (como fica patente pela consagração do dever de aviso prévio de greve (cfr. artigos 534.º do CT e 396.º da LTFP), a estatuição da obrigação de prestação de serviços mínimos (cfr. artigos 537.º do CT e 397.º da LTFP), ou a proibição de destruição das instalações (cfr. artigos 534.º n.º 3 e 537.º n.º 3 do CT 396.º n.º 2 e 397.º n.º 3 da LTFP)).*

23. Donde, perante a declaração de uma greve, haverá sempre a necessidade de, casuisticamente, proceder à **ponderação dos diversos direitos e/ou interesses constitucionalmente protegidos que possam estar em conflito, de molde a aferir qual, ou quais, haverão de ceder**; até porque o próprio n.º 2 do citado artigo 18.º da CRP que consente que esse exercício possa ser constringido quando tal seja "necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos".

24. Visto, e como se refere, nomeadamente, no Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 86/82, de 03/07/1982:

"Assistindo a esses trabalhadores o direito de greve, a lei salienta que aos elementos da comunidade social de que eles inclusivamente fazem parte também cabe o direito de verem satisfeitas as necessidades sociais a cuja satisfação visa a actividade do correspondente complexo laboral, em termos de esse direito só dever ser sacrificado dentro de limites que não ponham em causa a própria subsistência da vida individual ou social, pelo sacrifício, ou tão só pelo inoportável agravamento das condições da sua satisfação, de necessidades, primárias e de concretização imediata, do agregado social em que o complexo laboral se insere. Trata-se de uma colisão de direitos e de interesses, quando não de valores, a resolver pela prevalência do mais relevante." – **negrito e sublinhado nossos.**

25. Note-se, aliás, que é o mesmo preceito constitucional que consagra o direito à greve (artigo 57.º da CRP) que cuida de estatuir, expressamente (no seu n.º 3), que "A lei define as condições de prestação, durante a greve, (...) de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis."

26. E, de resto, também o artigo 397.º da LTFP é inequívoco em afirmar que, nos serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

27. Esclarecendo, a título exemplificativo, que se consideram serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, aqueles que integram serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais, cuja prestação incumba ao Estado; - cfr. n.º 2 alínea i) do citado preceito.

28. Temos, pois e em suma, como incontornável que o IRN, IP presta serviços de atendimento ao público, prestação, essa, que, legalmente, lhe incumbe em exclusivo; e que, relativamente a alguns dos serviços prestados pelo IRN, IP (como é o caso dos que se reportam ao cartão de cidadão):

a) **não existem meios paralelos (ou alternativos) viáveis para a satisfação das concretas necessidades dos cidadãos que são asseguradas através de tais serviços;**

b) **as necessidades em apreço não são passíveis de auto satisfação individual;**

c) *pela natureza das necessidades que tais serviços visam satisfazer, a sua privação (pelo tempo de paralisação que a greve importa) é suscetível de determinar, em certos casos, a verificação de prejuízos irreparáveis.*

29. Assim sendo e com vista a evidenciar que a **OBTENÇÃO DO CARTÃO DE CIDADÃO** - e em particular a possibilidade de obter este documento de forma imediata (ou praticamente imediata) - configura, de facto, um dos concretos serviços prestados pelo IRN, IP que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, não deixará de se convocar o facto de ser amplamente aceite na nossa doutrina e jurisprudência que "necessidades sociais impreteríveis" são **aquelas que se relacionam com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida, com uma tranquila e segura convivência social; razão pela qual, mesmo em contexto de greve, importa assegurar a satisfação de todas aquelas necessidades sociais, de cuja privação possa resultar a violação de direitos fundamentais, ou possa determinar a verificação de prejuízos e/ou sofrimentos desestabilizadores do normal e seguro convívio social.**

30. Como afirma, nomeadamente, José João Abrantes (in *Direito do trabalho II (Direito da greve)*, Almedina, Coimbra, 2014), "A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. **Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.**" - *negrito nosso.*

31. *Daí que se imponha, desde já, salientar que a impreteribilidade resultante da privação da satisfação de determinadas necessidades, ainda que durante um curto período (como sucede no caso em apreço, em que os efeitos da greve estão confinados a um único dia útil).*

32. *Por outro lado, parece-nos, igualmente, de fazer ressaltar o entendimento manifestado, a este respeito, por Maria do Rosário Palma Ramalho (in *Tratado de Direito do Trabalho, Parte III — Situações Laborais Coletivas*, Almedina, Coimbra, p. 488), no sentido de que necessidades sociais impreteríveis serão aquelas "cujo cumprimento seja inadiável ou irrepetível sem prejudicar ou pôr em risco grave os interesses por ela tutelados" – *negrito nosso.**

33. *Bem como que, naturalmente (como se refere, nomeadamente, no acórdão de 04/05/2011, do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo nº 4/11.8YRLSB-4), a fixação de serviços mínimo não se destina a anular o direito de greve, ou a reduzir substancialmente a sua eficácia, mas a evitar prejuízos extremos e injustificados, comprimindo-o por via do recurso à figura de conflito de direitos.*



34. Pelo que a **definição dos serviços mínimos deverá sempre, e necessariamente, respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.**

35. Assim, em consonância com o que se referiu - e considerando aquela que é hoje a realidade dos serviços de registo e a dinâmica da sociedade, o facto dos serviços prestados pelo IRN, IP no âmbito da identificação civil (em particular emissão de cartões de cidadão) não poderem (por lei) ser prestados por nenhuma outra entidade e os concretos prejuízos que a privação da prestação deste serviço pode acarretar para a esfera jurídica dos cidadãos – **facilmente se conclui que não é, por si só e sem mais, o período de funcionamento dos serviços (ou o facto de os mesmos serem prestados de forma ininterrupta, ou não) que determina a necessidade de definir serviços mínimos a vigorar durante a greve, como parece entender a associação declarante.**

36. Note-se que numa sociedade cada vez mais global e globalizada, onde os compromissos assumidos pelos cidadãos (seja a nível pessoal, seja a nível profissional) extrapolam, não raras vezes, o limite das fronteiras nacionais, facilmente se poderá compreender que uma greve decretada nos serviços do IRN, IP poderá - ainda que indiretamente (nomeadamente por via da impossibilidade de identificação pessoal) – provocar inúmeros constrangimentos à liberdade de deslocação dos cidadãos, colocando em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e até, no limite, direitos fundamentais. Note-se que o Cartão de Cidadão é insubstituível para a concessão de Passaporte.

37. Aliás, se tivermos presente que, como acima se referiu, **o direito à identidade é um direito constitucionalmente consagrado** – cfr. artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) - dificilmente se pode compreender que a identificação civil fique fora do núcleo de serviços essenciais que importa garantir aos cidadãos, mesmo em contexto de greve.

38. Note-se que, entre outros eventuais prejuízos de difícil reparação, a mera impossibilidade de um cidadão se fazer acompanhar do seu CC, pode determinar que este fique, irremediavelmente, impedido de se deslocar (pois o CC é um documento indispensável para que qualquer cidadão português se possa deslocar dentro da União Europeia ou do Espaço Schengen, assim como para poder solicitar o Passaporte Eletrónico Português (PEP), documento fundamental para que qualquer cidadão português possa viajar para fora da União Europeia e do Espaço Schengen).

39. E facto é que a **privação, ainda que temporária, do direito de deslocação (indiretamente determinada pela impossibilidade de obtenção de um CC) – além de constituir, em si, a lesão de um direito fundamental (vg artigo 44.º da CRP) - poderá**

**traduzir-se em prejuízos desmesurados ou mesmo irreparáveis, consoante o motivo que esteja por detrás de necessidade de deslocação.**



**40. Equacionem-se, entre tantas outras situações passíveis de se verificarem:**

- i) o caso de um estudante que deixe de poder prestar provas/comparecer a uma entrevista numa determinada universidade e veja, assim, inviabilizado o seu acesso a determinado curso;
- ii) o caso de um candidato que se veja impedido de prestar provas/comparecer a uma entrevista de emprego e se veja, por isso, preterido no concurso;
- iii) O caso de impossibilidade de apresentação de uma proposta/candidatura numa determinada plataforma com impacto económico significativo;
- iv) ou de um qualquer trabalhador ou prestador de serviços que, por ficar impedido de se deslocar a determinado local, numa data concreta, fica impossibilitado de prestar o serviço a que estava obrigado;
- v) a situação de um pai/mãe, cujos filhos vivam habitualmente com o outro progenitor num outro país e que, tendo apenas um concreto (e curto) período de tempo para aí se deslocar a fim de passar tempo com os filhos, deixa de o poder fazer;
- vi) a hipótese de alguém que, tendo agendada uma intervenção cirúrgica num hospital de referência no estrangeiro, se vê impossibilitado de lá comparecer na data marcada; ou
- vii) Um profissional de saúde que se vê impossibilitada de passar uma receita médica.

**41. De igual modo, a impossibilidade de exibição do CC torna inviável a impossibilidade de obtenção do Certificado de Registo Criminal, o que, conseqüentemente, é suscetível de inviabilizar a candidatura, entre outro, a concursos públicos; pelo que, no limite, pode ser mesmo ser posto em causa o direito ao trabalho, que merece, outrossim, assento constitucional.**

**42. Sendo certo que nem se poderá arguir que, desde que saibam antecipadamente da existência de greve, os cidadãos poderão obstar à verificação de tais prejuízos diligenciando, prévia e atempadamente, pela obtenção de tais documentos antes do início da greve; pois é notório que existem inúmeras circunstâncias imprevisíveis suscetíveis de fazer qorar essa possibilidade de planeamento (como será o caso do furto ou perda de tais documentos).**

**43. Por outro lado, também não se poderá pretender afirmar que a inclusão dos serviços aqui em causa nos serviços mínimos, poderá ter o efeito de “esvaziar” o exercício do direito à greve, porquanto - dentro do âmbito da identificação civil - os específicos serviços cuja prestação se pretende que seja assegurada, representam numa parte muito residual da globalidade serviços prestados pelo IRN, IP.**

44. Com efeito, atente-se no facto de - falando em termos médios e reportando-nos a períodos homólogos - serem pedidos por dia cerca de 4.500 CC (normais, urgentes, extremamente urgentes e provisórios); sendo que, desses 4.500, apenas 400 foram pedidos com prioridade extremamente urgente (correspondendo a 8,89% do total).

45. Já no que concerne ao LEVANTAMENTO DO PASSAPORTE URGENTE OU EXPRESSO que tenha sido pedido na Loja do Cidadão do Porto ou no DIC de Lisboa - que, reitera-se, encontrando-se já naqueles serviços no estado de "recebido para entrega ao cidadão", apenas pode ser ali levantado, ou seja, **não pode ser entregue noutros serviços** - será de clarificar que alguns países exigem que o viajante tenha passaporte e outros, ainda, que esse passaporte esteja válido por um período mínimo de 6 meses a partir da data prevista de retorno ao país de origem, o que vale para dizer que o cidadão não pode viajar para todos os países munido apenas do seu cartão de cidadão.

46. Havendo também de destacar (à semelhança do que se fez anteriormente quanto ao impacto da fixação de serviços mínimos no âmbito do CC) que, em média, **são pedidos por dia cerca de 2.100 passaportes** (normais, urgentes, expressos e urgentes-Aeroporto); sendo que, desse 2.100, apenas cerca de 80 PEP são entregues, por exemplo, na Loja do Cidadão do Porto (correspondendo a cerca de 3,81% do valor total) e, desse 80, apenas cerca de 25 foram, pedidos com prioridade urgente ou expresso para entrega no balcão da Loja do Cidadão do Porto (correspondente a 1,19%).

47. Por outro lado, cabe ainda referir, que ao elenco de serviços mínimos a prestar em contexto de greve a que acima se aludiu, será também de acrescentar os referentes à **CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS**.

48. Com efeito, o casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante plena comunhão de vida – vd. art.º 1577º do Código Civil (CC) – podendo revestir a modalidade de casamento civil, católico ou civil sob a forma religiosa (cfr. artigo 1587º e ss. do CC).

49. Sendo certo que, em qualquer dos casos, haverá sempre que dar início ao correspondente processo de casamento numa conservatória do registo civil, processo, esse, que se destina, nomeadamente, a publicitar a pretensão dos nubentes e se inicia com a manifestação da intenção de contrair casamento.

50. Ora, no que à celebração de casamentos concerne, importa desde logo salientar que, em determinadas circunstâncias, nomeadamente, quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, ainda que derivada de circunstâncias externas, ou iminência de parto, o casamento pode celebrar-se independentemente do processo preliminar de casamento – cfr. artigos 1622º do Código Civil e 156º do Código do Registo Civil – são os casos de casamentos urgentes.

51. Por outro lado, importará também aludir – no contexto que aqui nos ocupa – à celebração de casamentos civis **QUE JÁ SE MOSTREM AGENDADOS ANTES DA DATA DA CONVOCAÇÃO DA GREVE**; neste caso, não pelo facto de estarmos perante uma lesão irremediável do núcleo essencial dos direitos fundamentais dos utentes – como sucede nos casos relacionados com a impossibilidade de obtenção do CC – **mas, antes, pela manifesta desproporcionalidade dos prejuízos que (em muitas situações) advêm para os nubentes da falta de prestação de tal serviço.**

52. Com efeito, aos normais “danos morais” decorrentes da circunstância de verem gorada a sua legítima e antecipadamente planeada expectativa de contrair matrimónio num determinado dia e/ou local, acompanhados dos seus familiares e amigos, na maioria das vezes os nubentes ver-se-ão ainda a braços com avultados prejuízos financeiros resultantes dos diversos compromissos assumidos com vista à realização do casamento, festa de receção aos convidados, viagens e estadas de lua-de-mel, etc... (compromissos esses que, como não se poderá ignorar, são muitas vezes assumidos com largos meses de antecedência).

53. Por fim, e porque sem prejuízo da privatização do notariado, subsistem, ainda, alguns cartórios públicos, caberá ainda chamar aqui à colação os serviços referentes à REALIZAÇÃO DE TESTAMENTO.

54. Note-se que o testamento é o ato pessoal (não pode ser feito por meio de representante ou ficar dependente do arbítrio de outrem) e revogável, pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles. Cfr. artigos 2179.º n.º 1 e 2182.º do CC.

55. Sendo, ainda possível, incluir nos testamentos disposições de carácter não patrimonial, como, por exemplo, a confissão, a perfilhação, a designação de tutor e a reabilitação de sucessor indigno. – cfr. artigos 2179º n.º 2, 358.º n.º4, 1853.º b), 1928.º n.º 3, 2038.º n.º1, todos do CC.

56. O testamento pode revestir a forma de testamento público (quando é lavrado pelo notário no seu livro de notas - Cfr. artigo 2205º do CC), ou de testamento cerrado (quando é manuscrito e assinado pelo testador, ou manuscrito por outra pessoa a rogo do testador e por este assinado - Cfr. artigos 2206.º do CC e 106.º n.º 1 do Código do Notariado, conjugados).

57. A este propósito, cumpre esclarecer que, pese embora a prestação destes serviços não caiba, em exclusivo, ao IRN, IP – porquanto é igualmente assegurada por notários privados - a verdade é que subsistem, ainda, alguns cartórios públicos em determinadas regiões do país, algumas das quais isoladas (e onde não estão instalados cartórios privados), o que acaba por se traduzir, na prática, numa efetiva ausência de alternativa para os cidadãos que

ai residem atenta a dificuldade de deslocação sentida por muitos deles (seja por força da falta de transporte, seja pela idade avançada.

58. Posto isto, e porque – reitera-se! - nos termos legais, é aos trabalhadores aderentes que cabe assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, importa ainda fazer referência aos meios que se reputam necessários para assegurar a prestação dos serviços que se pretendem ver incluídos na definição de serviços mínimos.

59. Assim, e tendo presente o leque de serviços cuja prestação se propõe que seja assegurada em contexto de greve e o volume diário (em termos médios) de trabalho inerente à prestação de tais serviços, entende o IRN, IP que, no âmbito da identificação civil devem ser alocados, no mínimo e por serviço e/ou tarefa, os seguintes trabalhadores:

a) No DIC – Campus Justiça em Lisboa:

<b>1º Turno Campus</b>	
1	Pedidos e Entregas de CC urgente “extremo urgente <sup>3</sup> ” e provisórios <sup>4</sup>
2	Pedidos e Entregas de PEP urgentes
1	Emissão CC provisórios
4	<b>Total</b>
<b>2º Turno Campus</b>	
1	Pedidos e Entregas de CC urgente “extremo urgente” e Provisórios
2	Pedidos e Entregas de PEP urgentes
1	Emissão CC provisórios
4	<b>Total</b>

b) Na Loja do Cidadão do Porto:

<b>1º Turno LC Porto</b>	
2	Pedidos e Entregas de CC urgentes
1	Pedidos e Entregas de PEP urgentes
3	<b>Total</b>
<b>2º Turno LC Porto</b>	
2	Pedidos e Entregas de CC urgentes
1	Pedidos e Entregas de PEP urgentes
3	<b>Total</b>

<sup>3</sup> CC com prazo de entrega é no próprio dia, no caso dos pedidos entrados até às 11 horas ou no dia útil seguinte); sendo que o pedido pode ser feito em qualquer balcão de atendimento que disponibilize o serviço, mas a entrega apenas pode ser feita no DIC – Campus da Justiça em Lisboa ou.

<sup>4</sup> Cujo prazo de entrega é no próprio dia; podendo o pedido ser efetuado em qualquer balcão de atendimento que disponibilize o serviço, mas sendo entregue apenas nas CRClv de Angra do heroísmo, Aveiro, Braga, Évora, Faro, Funchal, Ponta Delgada, DIC do Porto, DIC, GICiv – LC Coimbra e LC de Castelo Branco.

No DIC do Porto:

	DIC Porto
1	Pedidos e Entregas de CC urgente e provisórios
1	Pedidos e Entregas de PEP urgentes
1	Emissão CC provisórios
3	Total

**Razão pela qual, em conclusão e em suma, propugna o IRN, IP que, neste específico contexto, para o período de greve a que se reporta pré-aviso aqui em referência, seja determinado pelo colégio arbitral:**

***i) definir como serviços mínimos a assegurar:***

- a) a realização de casamentos civis urgentes, in articulo mortis ou na iminência de parto;
- b) a realização de testamentos in articulo mortis;
- c) a realização de casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve;
- d) serviços referentes ao cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente (vulgo “extremo urgente”) – serviços, estes, a assegurar apenas em Lisboa (no Departamento de Identificação Civil do Campus da Justiça) e no Porto (na Loja de Cidadão e DIC do Porto);
- e) serviços referentes ao cartão de cidadão provisório – serviços, estes, a assegurar apenas pelos designados centros emissores; e
- f) Pedido de Passaporte com o nível de prioridade urgente-Aeroporto e entrega de Passaporte com o nível de prioridade urgente.

***ii) fixar, como necessários para assegurar os serviços mínimos definidos, os seguintes meios:***

- a) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes in articulo mortis ou na iminência de parto;
- b) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de testamentos in articulo mortis;
- c) 1 (um) trabalhador para a realização de casamentos civis que se mostrem agendados antes da data da convocação da greve;
- d) 2 (dois) trabalhadores, por turno, para efetuarem as tarefas inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão extremo urgentes – 4 (quatro) trabalhadores no total dos 2 turnos;
- e) 2 (dois) trabalhadores para efetuarem as tarefas inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (1 para cada uma das tarefas);
- f) 1 trabalhador para assegurar o pedido de Passaporte urgente-Aeroporto e a entrega de Passaporte urgente.”

6.2 – A FNSTFPS, por seu turno, alegou que, pelo facto de IRN, IP não se ter pronunciado sobre os serviços mínimos por aquela federação propostos no seu pré-aviso de greve, o seu silêncio deve ser interpretado como concordância com os mesmos, pelo que, no caso, por isso mesmo, nenhuns outros devem ser fixados, para além de se pronunciar que também no mais, no caso, não aceita que sejam fixados serviços mínimos por tal se revelar uma clara violação do direito à greve.



## **II – Apreciação e fundamentação**

1 – Alega a FNSTFPS que, pelo facto de IRN, IP não se ter pronunciado sobre os serviços mínimos por aquela federação propostos no seu pré-aviso de greve, o seu silêncio deve ser interpretado como concordância com os mesmos, pelo que, no caso, por isso mesmo, nenhuns outros devem ser fixados, para além de se pronunciar que também no mais, no caso, não aceita que sejam fixados serviços mínimos por tal se revelar uma clara violação do direito à greve.

No tocante aquela primeira parte da alegação da FNSTFPS dir-se-á que, como resulta da lei (artigos 3.º n.º 1 e 218.º do Código Civil), o silêncio como meio declarativo só vale como declaração negocial, quando esse valor lhe for atribuído por lei, uso ou convenção – o que não é o caso dos autos.

Tal omissão não possui, por isso, valor algum em termos de declaração negocial. Daí que não assista razão à FNSTFPS, quanto à primeira parte daquela sua pretensão.

2 - Cumpre ao presente Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, da fixação de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, para a greve decretada pela FNSTFPS para o dia 27 de outubro de 2023, no que respeita aos trabalhadores do IRN, IP.

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (artigo 57.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua atividade normal, sempre

que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos mercedores de igual tutela constitucional e que o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto, uma vez que pode sofrer as restrições prevista no seu n.º 3, o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos, que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso, forem adequados para que o serviço, onde a greve decorre e no âmbito da sua ação, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de novembro de 1990).

De salientar, igualmente, o disposto no artigo 397.º n.º 2 al. i) da LTFP, que prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos, durante a greve, os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequivocamente a referência aos serviços de atendimento ao público, que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 7 do artigo 398.º da Lei n.º 35/2014).

Assumindo esta premissa é de referir que a questão de se saber se o IRN, IP prossegue a satisfação de necessidades sociais impreteríveis já foi decidida por diversos colégios arbitrais (Vide, entre outros, acórdãos 14/2018/DRCT-ASM, 15/2019/DRCT-ASM,



21/2019/DRCT-ASM, 22/2019/DRCT-ASM, 24/2019/DRCT-ASM, 2/2020/DRCT-ASM, 1/2022/DRCT-ASM, 3/2022/DRCT-ASM, 17/2022/DRCT-ASM e 17/2023/DRCT-ASM, todos eles disponíveis para consulta no site <https://www.dgaep.gov.pt>), sendo sempre assumido e sem controvérsia, a posição que os serviços aqui em análise são um sector de relevância social suscetível de cumprir necessidades, cuja satisfação imediata é imprescindível e, por isso, um setor onde se justifica a fixação de serviços mínimos, posição que este Colégio Arbitral aqui volta a acompanhar.

No que respeita aos meios para assegurar os serviços mínimos, na esteira do que se vem considerando e que se pauta pelo princípio da compressão mínima do exercício do direito de greve, os meios humanos necessários ao cumprimento daqueles serviços não-se, também eles, ser os estritamente imprescindíveis a assegurar as identificadas necessidades sociais impreteríveis.


**3 – Entende o IRN, I. P. que, durante a greve aqui em causa, devem ser:**

**3.1. Assegurados os seguintes serviços mínimos:**

- a) a realização de casamentos civis urgentes, *in articulo mortis* ou na iminência de parto;
- b) a realização de testamentos *in articulo mortis*;
- c) a realização de casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve;
- d) serviços referentes ao cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente (vulgo “extremo urgente”) – serviços, estes, a assegurar apenas em Lisboa (no Departamento de Identificação Civil do Campus da Justiça) e no Porto (na Loja de Cidadão e DIC do Porto);
- e) serviços referentes ao cartão de cidadão provisório – serviços, estes, a assegurar apenas pelos designados centros emissores; e
- f) Pedido de Passaporte com o nível de prioridade urgente-Aeroporto e entrega de Passaporte com o nível de prioridade urgente.

**3.2. Fixados os seguintes meios para os assegurar:**

- a) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes *in articulo mortis* ou na iminência de parto;

- 
- b) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de testamentos *in articulo mortis*;
  - c) 1 (um) trabalhador para a realização de casamentos civis que se mostrem agendados antes da data da convocação da greve;
  - d) 2 (dois) trabalhadores, por turno, para efetuarem as tarefas inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão extremo urgentes – 4 (quatro) trabalhadores no total dos 2 turnos;
  - e) 2 (dois) trabalhadores para efetuarem as tarefas inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (1 para cada uma das tarefas);
  - f) 1 trabalhador para assegurar o pedido de Passaporte urgente-Aeroporto e a entrega de Passaporte urgente.

4 – Por seu turno, a FNSTFPS não aceita que sejam fixados serviços mínimos por tal significar uma clara violação do direito à greve.

5 – Tal como o IRN, IP ora fez, anotámos que já anteriores acórdãos destes Colégios Arbitrais vêm considerando como integrando necessidades sociais impreteríveis a satisfazer durante as greves e a serem abrangidos pelos serviços mínimos os casamentos civis ou urgentes (*in articulo mortis* ou na iminência de parto); testamentos *in articulo mortis* (artigo 67.º n.º 2 do Código do Notariado); casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve; serviços referentes ao cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente (vulgo “extremo urgente”) – serviços estes a assegurar apenas em Lisboa, no Departamento de Identificação Civil do Campus da Justiça e no Porto na Loja do Cidadão e DIC do Porto; serviços referentes ao cartão de cidadão provisório – serviços estes a assegurar apenas pelos designados centros emissores e pedido de Passaporte com o nível de prioridade urgente – Aeroporto e entrega de Passaporte com nível de prioridade urgente.

5.1. Se o casamento *in articulo mortis* ou na iminência de parto pode, em certas circunstâncias, ser celebrado sem a intervenção de funcionário do Registo Civil (artigo 156.º do Código do Registo Civil), o certo é que a lei não impõe que essa faculdade seja exercida pelos cidadãos ali referidos e, por isso, não garante o



exercício dos direitos também constitucionalmente acutelados de constituir família e contrair casamento (artigo 36.º n.º 1 da Constituição).

5.2. Quanto aos casamentos civis já agendados antes da data da convocação de greve, a sua inclusão nos serviços mínimos tinha a ver com o facto de estar em causa a satisfação de uma necessidade de impacto social relevante, como é o casamento com as tradições e costumes a ele associados, cuja não realização, na data previamente agendada para o efeito, era susceptível de causar danos morais, bem como avultados prejuízos financeiros para nubentes, familiares e amigos.

Sucedem, porém, o Tribunal da Relação de Lisboa, em recursos interpostos pela FNSTFPS e pelo STRN (P. 2486/19.OYRLSB – N/P. 21/2019/DRCT-ASM) e pelo STRN (P. 429/23.6YRLSB- N/P. 17/2022/DRCT-ASM) por acórdãos de 29.01.2020 e 19.04.2023, respectivamente, revogou as decisões destes colégios arbitrais na parte respeitante à fixação de serviços mínimos em matéria de casamentos civis já agendados antes das datas da convocação das greves, por *“para além de nem todos os casamentos, nomeadamente civis, implicarem incómodos ou perturbações relevantes ou a realização de despesas significativas e irremediavelmente inaproveitáveis, em consequência do adiamento, quer pelos nubentes, quer por terceiros sejam relativas à sua celebração, sejam relativas a festas e viagens, quando tal suceda as consequências irreparáveis são eminentemente de carácter patrimonial e não devem prevalecer sobre o exercício do direito constitucional à greve por parte dos trabalhadores”*.

5.3. Como justificação para a inclusão da celebração de testamentos *in articulo mortis* nos serviços mínimos dir-se-á que o testador pode incluir no testamento disposições de carácter não patrimonial, tais como confessar extrajudicialmente, perfilhar, designar e revogar a designação de tutor a filho menor para o caso de vir a falecer ou se tornar incapaz e proceder à reabilitação do indigno (artigos 2179.º n.º 2, 358.º n.º 4, 1853.º b), 1928.º n.ºs 1 a 3 e 2038.º n.º 1 do CC, respetivamente) e isso, manifestamente, poderá justificar a sua consideração como necessidade social impreterível e a consequente inclusão nos serviços mínimos a prestar durante a greve.

Além disso, em algumas regiões do país só existem cartórios notariais públicos. E os notários privados estão impedidos de se deslocar para fora das respectivas

circunscrições (artigos 1.º n.º 2, 4.º n.º 2, a) e 7.º n.os 1 a 3 do DL 26/2004 de 4 de fevereiro e 4.º n.º 2 a) do Código do Notariado), criando, assim, uma desigualdade entre os cidadãos dessas diferentes circunscrições.

**5.4.** O cartão de cidadão é o documento de identificação dos cidadãos portugueses, obrigatório para todos os nacionais residentes em Portugal como no estrangeiro, a partir dos vinte dias após o seu registo de nascimento, sem limite mínimo de idade, que substituiu não só o bilhete de identidade como também outros documentos, nomeadamente, o cartão de beneficiário da Segurança Social, o cartão de utente do Serviço Nacional de Saúde e o cartão de contribuinte. A identificação é o ato de vontade pelo qual o cidadão se dá a conhecer perante terceiros, como sujeito titular de direitos e de deveres. Assim, o cartão de cidadão permite aos cidadãos fazer prova dessa titularidade, por ato de vontade própria, de forma presencial no seu relacionamento com o mundo físico e, digitalmente, na sua interação com serviços eletrónicos.

E o Tribunal não pode ser indiferente ao facto de o cartão de cidadão se apresentar como um documento de cidadania, que, como documento físico, permite ao cidadão identificar-se, presencialmente, de forma segura e que, como documento tecnológico, lhe permite identificar-se perante serviços informatizados e autenticar documentos eletrónicos, não podendo, também por isso, a identificação civil provisória e/ou urgente ficar fora do núcleo de serviços essenciais que importa garantir aos cidadãos, mesmo em contexto de greve.

Sem ele também não é possível a emissão de passaporte ou de certificado de registo criminal.

Além disso, o Cartão de Cidadão é um documento indispensável para que qualquer cidadão português se possa deslocar dentro da União Europeia ou do Espaço Schengen, bem como para poder solicitar o Passaporte Eletrónico Português (PEP), documento fundamental para que qualquer cidadão português possa deslocar-se de e para fora da União Europeia e do Espaço Schengen.

**6** – Coloca-se agora o problema de decidir se a greve promovida pela FNSTFPS para o dia 27 de outubro de 2023 – um único dia e de âmbito nacional – afeta de forma grave e irremediável as necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar em caso de greve,

a ponto de justificarem a necessidade de fixação de serviços mínimos, pelo menos com a dimensão dos que são justificados em greves de duração mais prolongada.

A resposta, entende este Colégio Arbitral, não deixa de ser positiva em relação ao serviço mínimo adiante referido, por se tratar de necessidade que carece de imediata satisfação, sob pena de irremediável prejuízo, não podendo ser adiada.

Já, assim, se decidiu também nos acórdãos 15/2019/DRCT-ASM, 2/2020/DRCT-ASM e 1/2022/DRCT-ASM e 17/2023/DRCT-ASM, pelo menos.

No caso concreto da presente greve promovida pela FNSTFPS trata-se de uma sexta feira.


No caso ora aqui em apreço, vistas as alegações das partes atrás transcritas e o que atrás também dissemos, porque não vêm sendo pelo tribunal de recurso considerados como integrando serviços mínimos os casamentos civis já agendados aquando da data da convocação da greve, entende este colégio arbitral não considerar como devendo integrar a prestação de serviços mínimos tal tarefa, pelos mesmos motivos que aquele (mesmo) tribunal apresenta e com vista à uniformização da jurisprudência.

Não vê, porém, razões para se afastar do que vem sendo decidido por anteriores acórdãos e pelo que também atrás se disse quanto à inclusão dos serviços referentes ao cartão de cidadão e pedido/entrega de Passaporte indicados/propostos pelo IRN, IP, bem como quanto à celebração de casamentos *in articulo mortis*.

Visto, porém, que os testamentos *in articulo mortis* a que alude o n.º 2 do artigo 67.º do Código do Notariado só se podem realizar sem restrições nas circunscrições onde existem cartórios privados, entende este colégio arbitral considerar como incluída na prestação de serviços mínimos tal tarefa só quando realizada nos concelhos onde apenas existem cartórios notariais públicos.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos aqui em causa, julga-se de manter o critério seguido em anteriores colégios, tendo em conta o volume de serviço alegado pelo IRN, IP, de um modo geral próximo ou coincidente com o também aqui apontado.

No caso dos autos, vistas as alegações das partes e o que atrás também dissemos, porque:

- 
- a) Se trata de uma greve que abrange apenas um só dia (27 de outubro de 2023), que é uma sexta feira;
  - b) Se tal data correspondesse a um feriado todos os serviços do IRN, IP, estariam encerrados;
  - c) No dia seguinte (28 de outubro de 2023), que é um sábado, estarão em funcionamento os serviços das lojas do cidadão, no horário da manhã;
  - d) O IRN,IP pode sempre modificar os turnos de serviço;
  - e) Os casamentos *in articulo mortis* ou na iminência de parto podem realizar-se sem a intervenção de funcionário do registo civil, podendo, nos termos da lei, também ser realizados por qualquer pessoa a eles presente;
  - f) Muito do serviço dos registos, incluindo o de identificação, pode ser realizado online;
  - g) Os atos notariais *in articulo mortis* podem realizar-se sem restrições apenas nos concelhos onde existem cartórios privados;
  - e
  - h) Não vêm sendo pelo tribunal de recurso considerados como integrando serviços mínimos os casamentos civis já agendados;

entende este colégio arbitral só deverem ser fixados serviços mínimos quanto aos testamentos *mortis causa* a realizar em concelhos onde apenas existam cartórios notariais públicos, bastando um trabalhador de prevenção para o efeito.

### III – Decisão

Em face do que exposto fica, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP, constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade:

1. Fixar como serviço mínimo a assegurar durante a greve promovida pela FNSTFPS para o dia 27 de outubro de 2023 a realização de testamentos *in articulo mortis* a realizar em concelhos onde apenas existam cartórios notariais públicos

e

2. Como meios para o assegurar apenas um trabalhador de prevenção

Notifique,

Lisboa, 24 de outubro de 2023

**O Árbitro Presidente,**



(José de Azevedo Maia)

**A Árbitra representante dos Trabalhadores,**



(Maria Alexandra Massano Simão José)

**A Árbitra representante dos Empregadores Públicos,**



(Isabel Maria Amaro Nico)